

PROMESSA CONSTITUCIONAL, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E AMICI CURIAE: UM DIAGNÓSTICO EM VARIADOS MOMENTOS

*PROMISE CONSTITUTIONAL, SOCIAL PARTICIPATION AND AMICI CURIAE: A
DIAGNOSIS AT VARIOUS MOMENTS*



Recebimento em 22/05/2023
Aceito em 06/03/2024

Wagner Vinícius de Oliveira¹

<https://orcid.org/0000-0002-2018-8034>

oliveirawagnervinicius@gmail.com

RESUMO

O objetivo central deste artigo consiste em investigar a relação desenvolvida entre o Supremo Tribunal Federal - STF e os *amici curiae*. Mediante o método hermenêutico-concretizador, buscou-se investigar: (i) se o festejado *amicus curiae* comporta a realização dessa promessa constitucional e (ii) se a ação direta de inconstitucionalidade é o espaço processual adequado para esse fim. Por meio da análise aplicada, mediante uma amostra quantitativa, foi analisado o período de 1990 até 2017 e, ao final, foram confirmadas as respostas negativas para ambas as situações. Os resultados obtidos indicam o crescimento recente, a partir de 2005, das participações sociais nesse ambiente, porém realizadas majoritariamente por agentes estatais e corporativos. Por fim, conclui-se que, depois de mais trinta e cinco anos da constituição de 1988, as participações sociais estão presentes no texto constitucional; sem, contudo, prevalecem no contexto institucional do STF.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus curiae*; Constituição da República de 1988; Efetividade; Participação social; Pluralidade democrática.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to investigate the relationship between the Brazilian Supreme Court (STF - in Portuguese) and the *amici curiae*. Through the hermeneutic-concretizing method, seek to: (i) if the celebrated *amicus curiae* entails the realization of this constitutional; (ii) if the direct action of unconstitutionality is the appropriate procedural space for this purpose. By means of the applied analysis of a quantitative sample, analyzed the period of 1990 up until 2017 and, in the end, confirm negative responses to both situations. The results indicate the recent growth, since 2005, of social participation in this environment, however, carried out mainly by state and corporate agents. Finally, it is concluded that, after another thirty-five years of the 1988 constitution, are present in the constitutional text, but do not prevail in the institutional context of the STF.

KEYWORDS: *Amicus curiae*; Constitution of the Republic of 1988; Effectiveness. Social participation; Democratic plurality.

1 INTRODUÇÃO

Alinhadas com as tendências hegemônicas as constituições, cada qual ao seu tempo e modo, organizam as forças políticas, econômicas, jurídicas e sociais dentro de um determinado

¹ Universidade Federal de Tocantins



território. E, com a República Federativa do Brasil não foi diferente. Mediante a promulgação do texto constitucional de 1988 o Brasil foi inserido no constitucionalismo democratizante sul-americano (Pinto, 2014, p. 421).

Todavia, a Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ao convocar a Assembleia Nacional Constituinte para a elaboração da constituição vigente antecipa duas situações: (i) o protagonismo do Supremo Tribunal Federal (STF) no desenvolvimento do projeto constitucional, conforme art. 2º, EC n. 26/85; (ii) o texto normativo, promulgado em 05 de outubro de 1988, não foi capaz de romper com a tradição de baixa densidade democrática brasileira.

Nesse horizonte, faz-se adequado retornar ao período temporal que coincide com o término da ditadura civil militar, no qual o Brasil inaugurou sua redemocratização. Paradoxalmente, a partir desse momento algumas das funções estatais se fortaleceram a tal ponto que destoam negativamente, a exemplo das “oligarquias estaduais que desenvolveu a chamada política dos governadores” (Chauí, 2000, p. 23), bem como em sua versão mais moderna (Aburcio, 1994), que pretendem instrumentalizar o “mundo da vida” para alcançarem suas pretensões políticas e econômicas.

As participações sociais, realizadas por meio das intervenções processuais dos *amici curiae*, diferem (ou deveriam diferir) dessas pretensões estratégicas oriundas do mercado econômico e da política partidária, enquanto condição de possibilidade para a construção da “democracia participativa”. Além disso, vale ponderar que nem todas as participações sociais diagnosticadas no período temporal analisado se encontram imunes a essas contradições que obstaculizam o livre trânsito da “razão comunicativa” (Habermas, 1997a, 1997b).

Sem maiores dificuldades, sintomas análogos podem ser identificados em ambientes acadêmicos, jurídicos, midiáticos, político-partidários, entre tantos outros. No entanto, a análise deste artigo ficará restrita ao ambiente judicial, mais especificamente ao controle concentrado de constitucionalidade, realizado pelo STF na modalidade ação direta de inconstitucionalidade (ADI), entrecortado com as intervenções dos *amici curiae*, enquanto uma das modalidades possíveis para as participações sociais.

Ressalte-se, desde já, que este instituto jurídico-político não constitui, nem de longe, o depositário exclusivo para a realização das participações sociais. Tal escolha decorre tão somente para fins de delimitação e de exequibilidade do artigo. Assim, as participações sociais não permanecem restritas às intervenções dos *amici*, mas, de outra sorte, representam um significativo e recorrente instrumento para implementar as participações sociais.

Após a promulgação da Constituição da República de 1988 as possibilidades para o



exercício da cidadania e da função jurisdicional foram ampliadas sobremaneira. Abre-se, portanto, um campo fértil para a teorização e a reflexão crítica acerca da função institucional desempenhada pelo STF nesse cenário. No mesmo sentido, as reflexões deverão recair sobre a capacidade de os *amici* se apresentarem enquanto mecanismo suficiente para implementar as participações sociais.

Para se argumentar sobre a efetividade das promessas, especialmente a participação social, realizadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), percebe-se que transcorrido mais de trinta e cinco anos, ainda hoje, permanece em aberto. E, por ser uma constituição compromissada com a forma democrática de associação política, jurídica e social, tais promessas públicas são capazes de vincular as práticas estatais para o atendimento de pautas específicas.

Não se desconsidera, contudo, as dificuldades práticas para a efetivação destes compromissos, especialmente diante de tão ampla pauta que assegura direitos e garantias fundamentais, bem como direitos sociais, políticos, econômicos, culturais, ambientais, dentre outros. Em razão das limitações de espaço, este artigo não se propõe a investigar todos esses temas.

De modo objetivo, dedica-se a traçar as primeiras linhas investigativas acerca do direito humano e fundamental à participação na condução da agenda pública. Assim, “participar, em sentido lato, significa intervir num processo decisório qualquer” (Colenci, 2018, p. 100). O artigo se concentra nas disposições relativas as participações sociais positivadas na CRFB/88, concretamente consiste em verificar se é possível identificar como as participações sociais, a partir dos recortes propostos, vem sendo consolidadas ao longo dos últimos vinte e sete anos da experiência constitucional brasileira.

Antes de oferecer uma resposta para esta inquietação, pretende-se enfrentar quatro pontos específicos, quais sejam: (i) o sentido compartilhado das promessas ou dos compromissos constitucionais; (ii) se o (con)texto constitucional de 1988 acomoda as disputas em relação as participações sociais; (iii) alguns dos principais desafios enfrentados para a efetividade dessa promessa; e, por fim, (iv) como esse compromisso constitucional tem sido consolidado na prática institucional.

Pretende-se desenvolver um esforço específico para demonstrar a contrariedade para duas situações: (i) os festejados *amici* enquanto representantes privilegiados para realizar à promessa constitucional de participação social e (ii) a ADI enquanto espaço processual adequado para esse fim. Tais respostas (provisórias) serão colocadas em processo de testagem. Nessa empreitada, será utilizado o método hermenêutico-concretizador (Fernandes, 2010, p. 54), quer dizer, existe uma pré-compreensão acerca das regras constitucionais referente a participação social que subjaz o



objeto de pesquisa para chegar à problemática sobre a efetividade dessa promessa em alguns casos concretos.

Os procedimentos metodológicos consistem em reunir e analisar os elementos teóricos e normativos constantes em artigos científicos, dissertações, teses, livros, entre outros materiais disponíveis, que colaborem para o entendimento dos fenômenos focalizados. Ao explorar o problema das participações sociais trilha-se um percurso investigativo que destoa da tradição de pesquisas jurídicas essencialmente teóricas.

Portanto, exsurge a necessidade de concomitantemente aquela desenvolver pesquisa de caráter quantitativo na jurisprudência do STF, isto é, fazer “referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos” (Taruffo, 2014, p. 03) acerca das participações sociais no controle objetivo das leis e atos normativos em face da CRFB/88.

Para se compreender em profundidade como o direito constitucional mobiliza à participação social faz-se adequado um levantamento, ainda que preliminar, de como essas questões têm sido tratada pelas Ministras e Ministros do STF. O objetivo é verificar o suposto comportamento institucional em relação as supostas participações societais, na modalidade de intervenção dos *amici*, nas ADI's, no período compreendido entre 1990 até 2017.

Os motivos que justificam a escolha desse lapso temporal, cujo termo inicial antecede e acompanha a vigência da Lei n. 9.868/1999², geralmente apontada enquanto um dos instrumentos jurídicos para a pluralidade do controle de constitucionalidade, pela via concentrada, abrangendo de forma quantitativa as participações sociais até o período recente. Com essa opção metodológica se pretende analisar um conjunto representativo e diversificado das participações sociais no controle de constitucionalidade brasileiro, ao mesmo tempo em que se permite checar o suposto comportamento institucional sobre o tema.

Para tanto, procedeu-se o levantamento inicial junto ao sítio eletrônico do STF,³ no qual foi obtida a população de 250 (duzentos e cinquenta) processos. Aplicado o filtro manual para excluir as ações que, por decisão monocrática da relatora ou do relator, tiveram negado seguimento (prejudicado), bem como as decisões que indeferiram as intervenções dos *amici*, chegou-se, então, ao número de 138 (cento e trinta e oito) ações que serão examinadas. Numericamente, o universo

2 Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

3 Os procedimentos para a coleta dos dados no sítio eletrônico do STF foram acessados na aba “Processos”, “ADI, ADC, ADO e ADPF” a base selecionada foi a “ADI” o “Termo de busca” foram as palavras “amicus” e “amici”.



dos julgados descartados representa quase metade⁴ das ações que aparentemente estão relacionadas com o objeto de pesquisa, no entanto, não fornecem qualquer material confirmatório para a testagem das hipóteses apresentadas.

Com os dados coletados busca-se detectar o perfil dos agentes que participaram e participam do controle concentrado de constitucionalidade e suas possíveis implicações teóricas e práticas. Basicamente pretende-se identificar: (i) o ente federado produtor da lei ou ato normativo impugnado; (ii) os agentes sociais que iniciaram o processo de controle; (iii) quantos foram e quem são os *amici* admitidos; (iv) quando possível, o desfecho alcançado pelo processo judicial.

Por intermédio dos resultados alcançados realizar o cotejamento com o aparato teórico-conceitual e sua correspondência com a experiência constitucional brasileira. Realizados os direcionamentos temáticos e metodológicos, este artigo está estruturado em seis partes, excetuada essa introdução e a lista de referências.

Na segunda parte, *O sentido compartilhado pelas promessas constitucionais*, investiga-se a caracterização das disposições normativas do texto positivo de uma constituição, busca-se compreender as possíveis implicações das promessas ou compromissos públicos assumidos perante o povo.⁵ Dentro do encadeamento dessas discussões sustentar a participação social enquanto compromisso público inafastável do Estado democrático de direito.

Para a terceira parte, *Disputas sobre as participações sociais a partir do (con)texto de 1988*, serão colocadas em evidência as possibilidades normativas positivadas no texto constitucional vigente. Interessa observar que o teor do texto positivo, ainda que constitucional, por si só, não é capaz de reger sua aplicabilidade. Nessa senda, será destacado o direito fundamental à participação social entrecortado com as participações no controle concentrado de constitucionalidade, conforme regramento infraconstitucional (Lei n. 9.868/1999).

Já na quarta parte, *Retrospectiva constitucional: o dilema das participações sociais*, situa-se os contextos institucionais nos quais, supostamente, os debates são desenvolvidos. Isto é, o levantamento das condições de o STF, no bojo das discussões sobre a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, colocar em movimento as razões dos atores sociais. Busca-se, em especial, diagnosticar a postura do STF no (con)texto da Constituição Federal de 1988, num esforço para identificar (ou não) as rupturas com as “orientações autoritárias pregressas” (Moisés, 2008, p. 19) e seu entrelaçamento institucional com o Estado democrático de direito.

4 Isto é, 112 (cento e doze) ou em termos percentuais 44,8% (quarenta e quatro vírgula oito por cento).

5 Nesse artigo, assume-se a premissa de que o povo, enquanto fonte primária de poder e titular da soberania, deve participar das deliberações realizadas no Estado democrático de direito.



Em sequência, na quinta parte, *A consolidação do compromisso público de participação social*, percebe-se que ainda existe algo que precisa ser dito sobre as intervenções dos *amici* no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro. Portanto, nesse tópico, o objeto de discussão consiste em diagnosticar concretamente quais são os agentes que atuaram nas ADI's e, em certo sentido, avaliar como e em qual medida essas participações impactaram na atuação do STF. Por fim, na sexta parte, serão apresentadas as conclusões.

2 O SENTIDO COMPARTILHADO PELAS PROMESSAS CONSTITUCIONAIS

Realizada a necessária contextualização, passa-se ao exame acerca da significação de uma proposição constitucional em relação ao estado de coisas futuras. Não se pretende realizar um inventário histórico sobre as variações que os substantivos promessa e compromisso receberam em determinado período temporal ou circunscrição territorial. Para essa primeira parte, investiga-se sobre os sentidos de promessas ou compromissos constitucionais e de participação social, guiados pelas interlocuções de Habermas (1997a, 1997b).

Inicia-se pelas modernas constituições escritas no Pós-Segunda Guerra Mundial dentre as quais se insere a CRFB/88, pois, seria difícil, talvez impossível, transportar as ideias de promessa constitucional ou compromisso público para fora das cercanias do Estado democrático de direito. Uma definição provisória de promessa conduz a ideia de um pacto ou uma convenção de determinada situação certa e futura, sustentado pelo ajuste moral de conformidade entre um ato volitivo e a realização de uma ação concreta vindoura.

Para ressaltar a semelhança entre promessa e compromisso, tanto um quanto o outro dependem das dimensões de autoridade e de fidelidade daquele que o realiza. O respaldo filosófico para essa questão, enquanto proposta não exaustiva de suas características estruturantes, desenvolve-se marcadamente com Immanuel Kant em *Metafísica dos costumes*, obra da qual se realiza alguns empréstimos teóricos para a compreensão do tema. Na acepção da doutrina do direito, a promessa (*promissum*) realizada a outrem deve ser cumprida e “não se encontra na ética, e sim no *ius*”, pois, “manter sua promessa não é dever de virtude, e sim um dever jurídico a cujo cumprimento se pode ser coagido” (Kant, 2013, p. 45).

No âmbito jurídico, “toda promessa implica prestação” (Kant, 2013, p. 155) e como tal, “pode ser forçado a cumprir a promessa” (Kant, 2013, p. 204). Cabe acrescentar que não é exatamente o ato de prometer que conduz a auto aplicação “milagrosa”, ao contrário, a promessa idônea é o início para criar a legítima expectativa, quer dizer, normatividade que acarreta



exigibilidade. Via de regra, quando válida, a promessa desencadeia uma série de obrigações jurídicas capazes de exigir a concretização ou reparação em face de sua frustração injustificada, surge, assim, a possibilidade jurídica de se movimentar o aparato estatal para sua operacionalização (coação jurídica).

Na relação entre os particulares parece não haver dúvidas em relação a isto, todavia, quando a promessa parte do Estado, ou seja, quando a criação e a organização política e jurídica estatal surgem comprometidas com as realizações das promessas realizadas na própria constituição. Eis a localização teórica das alegações formuladas nesse tópico. Sobre isso, na *Segunda seção do direito público*, Kant explicita que “a *veracidade* nas declarações é denominada também *honestidade* e, quando esta é ao mesmo tempo uma promessa, é denominada *fidelidade* e, em geral, *sinceridade*” (Kant, 2013, p. 484, grifos do autor).

A proposta a ser desenvolvida segue as sugestões kantianas de veracidade, honestidade, fidelidade e sinceridade, contudo, ultrapassa seu sentido individual (subjetivo). Deste modo, as promessas constitucionais direcionadas ao povo orientam as posturas hermenêuticas e metodológicas das práticas estatais na construção dos sentidos e alcances para as participações sociais.

Do ponto de vista de Habermas (1997a, p. 108-109), “somente os direitos políticos de participação fundamentam a colocação reflexiva de direito de um cidadão”. Expõe o citado autor que a participação dos indivíduos na comunidade política (*res publica*) é condição de possibilidade para estabelecer o “nexo interno entre o sistema de direitos e a autonomia política dos cidadãos” (Habermas, 1997a, p. 340).

Com isso, se percebe que as promessas constitucionais estão endereçadas à coletividade, no entanto, não se desenvolvem alheias as pretensões individuais, mas, no “mundo da vida compartilhado intersubjetivamente” (Habermas, 1997a, p. 32). Logo, a ideia de esfera pública, enquanto espaço no qual essas relações são desenvolvidas, é uma constante na abordagem habermasiana, na verdade, subordina a existência de política deliberativa cujos “pressupostos comunicativos de arenas políticas, não se limitam à formação da vontade institucionalizada em corporações parlamentares, estendendo-se também à esfera pública política, bem como o seu contexto cultural e à sua base social” (Habermas, 1997a, p. 340).

Na opinião de Habermas (1997a, p. 137), é justamente o “modo de exercício da autonomia política” que se estabelece o “nexo interno entre soberania do povo e direitos humanos” mediante a “formação discursiva da opinião e da vontade, não através da forma das leis gerais”. Nesse sentido, é possível identificar que as promessas precisam ser suportadas por ações (comunicativas)



desenvolvidas na esfera ou espaço público, que “pode ser descrita como uma rede adequada [física ou virtual] para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição, e *opiniões*” (Habermas, 1997b, p. 92).

Em diante, promessa constitucional significa “o sentido do ‘projeto’ de uma comunidade jurídica que se organiza a si mesma” (Habermas, 1997b, p. 188). Além do mais, compreende uma das formas para transpor a constituição como “protocolo de intenções” ou mero convite, noutro sentido, um dos pressupostos para tornar efetivo os compromissos assumidos com o povo. Suposto que a constituição representa muito mais que um mero texto positivo legislado, sancionado e publicado pela autoridade competente, percebe-se que as participações sociais na condução da vida da sociedade apontam para a constituição enquanto *praxis*, processo de inclusão, de disputas interpretativas, de reconhecimento e de materialização dos compromissos públicos.

Consequentemente, os preceitos de ordem pública devem ser compreendidos enquanto elementos estruturais de unidade política e normativa fundada na soberania popular. São, portanto, compromissos com a transformação da realidade social, que reclamam correspondência fática. Noutros termos, tem-se que os compromissos públicos nada mais são que as promessas elevadas ao *status* constitucional, em vista disso, os modos de compreender a constituição e sua capacidade justificadora variam segundo a conformação com a realidade social.

Para Verdú (1997, p. 82), “uma constituição é uma expressão ideológica, inspirada em valores, juridicamente organizada em uma estrutura social”. Destaca-se que o documento jurídico político ao projetar soluções (temporárias), visa atender as demandas sociais, e com o passar do tempo, caso permaneçam incumpridas, conduzem ao “nihilismo constitucional” (Verdú, 1997, p. 122).

Visualiza-se que os compromissos públicos se deslocaram para o campo da normatividade constitucional, apoiados no paradigma democrático de direito, que pressupõe

[...] o cumprimento das promessas do Estado Social e ao evoluir de todo o conhecimento humano a superação desse legado positivista que se iniciou em Comte, para que, resgatando a dimensão ética da legitimidade, seja possível afirmar e/ou reafirmar a conexão indissociável entre o direito e os valores, de modo a tornar realizável, no discurso democrático da atualidade, a crítica ético-política do direito positivo e da atuação dos poderes públicos (Mariano, 2009, p. 53).

Compromissos constitucionais são, portanto, as diretrizes políticas revestidas da exigibilidade jurídica, que, por sua vez, permanecem em constante disputa entre as forças políticas (sociais) e normativas para definir seus sentidos e alcances. Pois bem, no próximo tópico serão ressaltados os compromissos públicos de participação social que são orientados pelo desenho constitucional entabulado pela Constituição da República de 1988.



3 DISPUTAS SOBRE AS PARTICIPAÇÕES SOCIAIS A PARTIR DO (CON)TEXTO DE 1988

Dentre os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil destaca-se o direito à participação, considerado um direito fundamental ou estruturante à medida que, no conjunto, funciona para limitar a atuação estatal. A partir disso, a participação social enquanto valor fundante do Estado comprometido com a democracia ao mesmo tempo em que se compromete com o direito.

Ao assumir o ponto de vista proposto, tem-se que a interpretação potencialmente adequada ao sentido material da constituição formado pelas variáveis sociais, políticas e culturais, que, por sua vez, dependem da concepção de democracia adotada, quer dizer, a democracia enquanto “fenômeno de natureza multidimensional” (Moisés, 2008, p. 13) se apresenta nas modalidades representativa, participativa, popular, deliberativa, entre outras possibilidades. Nessa parte normativa busca-se a partir do texto constitucional positivo, bem como das leis infraconstitucionais⁶ verificar as possibilidades normativas para as participações sociais no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro.

Nesse sentido, o texto constitucional promulgado há mais de trinta e cinco anos é bastante promissor quanto ao direito de participação. Essa afirmação é respaldada por uma interpretação literal dos preceitos constitucionais que asseguram a participação social e fornecem um leque diversificado de possibilidades, que abarca o exercício das funções Legislativa, Executiva e Judiciária. Por certo, há mais de uma razão para se adotar um texto positivo, tais como a previsibilidade, a estruturação das instituições, a segurança jurídica, dentre outros motivos, no entanto, o documento legislado não deve ser entendido com a “mola mestra” de todo esse processo.

Para delimitar o ambiente de estudo, recorta-se o objeto de pesquisa bibliográfica com a atuação dos agentes sociais na função jurisdicional. As possibilidades de participação social oferecidas pelo texto constitucional vigente, na seara jurisdicional, vão desde os procedimentos para “ingresso na carreira” da magistratura (art. 93, I), na composição do STF (art. 101, *caput*), na deflagração do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, VII e IX) até a composição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (art. 103-B, XIII).

6 Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.



Porém, este campo também se apresenta pouco específico e deverá ser delimitado pelas participações sociais na jurisdição constitucional, ou seja, nas espécies de controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Aquele representado pelo recurso extraordinário de competência recursal do STF, consistente na solicitação ou admissão da “manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno” (Brasil, 2015 [CPC, art. 1.038, I]). Além da possibilidade da realização de audiência pública para “ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria com a finalidade de instruir o procedimento” (Brasil, 2015 [CPC, art. 1.038, II]).

De igual modo, o controle concentrado de constitucionalidade, realizado no âmbito federal com competência exclusiva do STF, ocorre em quatro espécies distintas.⁷ A exemplo da ADI, uma das possibilidades para as participações sociais é representada pela admissão da “manifestação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes” (Brasil, 1999 [art. 7º, § 2º]).

Igualmente, pela realização de audiência pública “em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos” para “ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria” (Brasil, 1999 [art. 9º, § 1º]). Ambas as hipóteses são dependentes da decisão monocrática da relatora ou do relator do processo judicial, contudo, do ponto de vista democrático, não parece acertado a livre disposição desse direito, por parte dos agentes estatais.

Observa-se pela leitura das leis infraconstitucionais que regulamentam as participações sociais no controle de constitucionalidade uma inegável abertura procedimental seja para realização de audiências públicas, seja para a intervenção de terceiros na modalidade de *amicus curiae*. Este artigo seguirá com apoio na modalidade dos *amici* - tanto pela solicitação, quanto pela admissão - da “participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada” (Brasil, 2015 [CPC, art. 138]).

Justamente por ser uma das sugestões do arranjo institucional, que guarda estreita relação com a temática examinada, os *amici* geralmente são apontados enquanto “chave de acesso” para a comunicabilidade entre as esferas estatal e social. Nesse sentido, torna-se recorrente atribuir a essa

7 Quais sejam: a) ação direta de inconstitucionalidade - ADI; b) ação declaratória de constitucionalidade - ADC; c) ação direta de inconstitucionalidade interventiva - ADII; d) arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF.



modalidade de intervenção de terceiros⁸ as ideias de pluralidade, democratização, abertura interpretativa, dentre outras possibilidades.

Diante do modelo de democracia mista, que congrega mecanismos de participação direta com a democracia representativa, a relação de verticalidade entre o Estado e a sociedade civil merece ser repensada. Exige-se, pois, uma integração heterônoma entre agentes estatais e sociais, nessa tônica, o ponto alto das demandas constitucionais reside nas possibilidades de participação social. Participar, no entanto, não é uma questão apenas de inserção; antes, porém, é uma questão de reconhecimento e influência.

Implica romper com as rígidas barreiras entre as administradas e os administrados, de um lado, e as administradoras e os administradores, de outro lado. Participação social é uma locução plurissignificativa que comporta distintos desdobramentos não apenas da perspectiva lógico semântica, mas, sobretudo, do ponto de vista jurídico normativo que permanece em constante disputa. Esse direito, levado às últimas consequências, enseja a proteção de sua jusfundamentalidade nos âmbitos internos (direito fundamental) e no sistema transnacional de proteção (direito humano), a questão que se coloca é saber se os *amici* protegem adequadamente esse direito.⁹

As construções teórico-normativas que considerem a participação social enquanto um direito (humano e fundamental) ou uma diretiva de políticas de promoção, na máxima medida possível, possuem diferentes consequências práticas. Enquanto direito fundamental reflete a aplicabilidade imediata, a irrevogabilidade pelo poder derivado (de revisão e de reforma) e a tutela da pretensão subjetiva, ao passo que, uma questão sujeita a política, estaria disponível ao modo de atuação estatal. Cabe ressaltar que embora necessária, a pluralidade é problemática e traz consigo diversas tensões e repercussões, positivas e negativas.

A inquietação central desse artigo reside na concepção do direito à participação, em sentido fraco, à medida que as práticas estatais até podem prescindir, desde que o faça de modo devidamente fundamentado (justificado). Cria-se, portanto, um ônus argumentativo ou o constrangimento de decidir fundamentadamente, sem, no entanto, produzir um direito subjetivo de participação nos procedimentos judiciais.

O usual seria garantir o direito à participação, no entanto, exsurge para os agentes estatais a inequívoca demonstração de sua impossibilidade ou desnecessidade no caso concreto. Por certo, não decorrem de um resultado matematicamente orientado pelo texto positivo, mas, ao se

8 Desde advento da Lei n. 13.105/2015, em vigor desde março de 2016, o *amicus curiae* foi positivado no Título III - Da intervenção de terceiros, Capítulo V, art. 138.

9 Essas questões foram levantadas pelo Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky em 20/03/2018.



desconsiderar os processos sociais de disputa, enquanto um dos elementos possíveis para a trajetória constitucional, termina por “agir à revelia da Constituição” (Bahia; Silva, 2016, p. 110).

Participação social entendida enquanto um produto composto por diversos elementos do agir político dos sujeitos de direito (privado, individuais e coletivos), dentro dos espaços institucionais pré-estabelecidos. Pois, “não é possível imaginar que esta Constituição Federal seja cidadã, se o órgão responsável por ser um dos gestores deste debate não viabilizar este mesmo discurso. [...] A nosso ver, hoje, o Supremo Tribunal Federal não cumpre bem este papel a contento” (Bahia; Silva, 2016, p. 94).

Contudo, no que toca a experiência brasileira, a hipótese de ampla participação democrática no controle de constitucionalidade é colocada sob suspeita; pois, não se conhece quem, de que maneira, com qual intensidade e, principalmente, quais são os impactos provocados. Assim, não há como analisar as participações sociais independentemente dos contextos de aplicação. Para delimitar, ainda mais, o campo de pesquisa elege-se as intervenções dos *amici* realizadas nas ADI’s no período de 1990 até 2017.

4 RETROSPECTIVA CONSTITUCIONAL: O DILEMA DAS PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

Viu-se até aqui, basicamente, duas considerações: (i) o reconhecimento do compromisso público com as participações sociais realizado pelo Texto Constitucional de 1988 e (ii) a necessidade de efetivação desse compromisso nos procedimentos judiciais. Pois bem, a tarefa que se destina esse quarto tópico consiste em investigar algumas das condições institucionais para que as participações sociais idealizadas nos tópicos anteriores se tornem possíveis.

Quanto aos mecanismos jurídicos para concretizar as participações sociais no controle de constitucionalidade brasileiro destaca-se as intervenções dos *amici curiae*, enquanto “associações, fundações, profissionais de notório conhecimento técnico ou científico, que interferem em procedimentos judiciais devido ao interesses públicos e relevância social aumentando a participação social nas decisões judiciais” (Oliveira, 2015, p. 214) dentro do espaço público institucional do STF.

Todavia, Santos (2011, p. 66) alerta que a passagem da ditadura para a democracia brasileira, entre outros países, “não implicou debates, e tão pouco pressões políticas que exigissem mudanças profundas na estrutura organizacional dos tribunais”. Nesse sentido, o “processo político que envolve a governança democrática” (Moisés, 2010, p. 278) se contrasta com um recente



passado lastreado por práticas autoritárias, cujas condições de enfrentamento foram supostamente alteradas durante o processo constituinte de 1987-1988, marcado pelas audiências públicas e emendas populares (Oliveira, 2007a, p. 146; Pinto, 2011, p. 164).

Em estudo realizado entre 1989 até 1994, Moisés (1995, p. 09) procurou entender o papel dos movimentos sociais a partir da relação entre cultura política e democratização. Conforme sustenta, os fenômenos da participação política e da legitimidade democrática não podem ser considerados isoladamente, mas fruto de um processo de alteração latino americano no final dos anos 80 e início dos 90, também registrado no Leste Europeu, na Ásia e na África (Moisés, 1995, p. 11-12).

A primeira geração de estudos referente à transição democrática revelou um processo incerto, especialmente

[...] na fase de definição dos arranjos políticos e constitucionais, mostrou que sobrevivências arcaicas, decorrente de configurações político-culturais articuladas com a capacidade de resistência de interesses sociais específicos, podem influir decisivamente na escolha dos atores a respeito do funcionamento do novo regime político (Moisés, 1995, p. 31).

Embora o autor aponte a distorção da representação política no parlamento brasileiro enquanto consequência direta nesse período, também parece ser possível indicar uma possível causa para o fenômeno identificado no Judiciário brasileiro. A democracia, enquanto suporte para uma “mudança comportamental” ou “atitudinal” dos atores e instituições envolvidos (Moisés, 1995, p. 55).

Novamente, se faz referência ao contexto de inserção, pois, “na América Latina”, e no Brasil em particular, “onde as recentes mudanças políticas dificilmente representaram uma ruptura completa em relação ao quadro anterior” (Moisés, 1995, p. 59). Porém, em perspectiva comparada, o Brasil apresenta níveis de adesão à democracia mais baixos em relação a países como Argentina, Uruguai, Chile, entre outros (Moisés, 1995, p. 160).

Passado o período de “lua-de-mel” ou “estado de graça” entre os cidadãos e o atual sistema político, resta enfrentar os “elementos antidemocráticos herdados do passado” (Moisés, 1995, p. 231). A falta ou a insuficiência de controle social é apontada pelo autor enquanto uma das heranças do passado autoritário, cujo paradoxo da legitimidade democrática é a persistência de tais vícios na atualidade. As deficiências econômicas e sociais também inviabilizam que “os mais pobres, os marginalizados e os ‘não integrados’ nos benefícios do desenvolvimento econômico e também os que não conseguem definir-se com clareza a respeito da transformação política pela qual o país passou nas últimas décadas” (Moisés, 1995, p. 143).

Um dos fatores que dificulta a consolidação da democracia brasileira é a mistura de



instituições democráticas com elementos do passado autoritário (Moisés, 1995, p. 191), portanto, as práticas judiciais interessam sobremaneira para fins de constatação dos pontos de continuidade com a “tradição autoritária” brasileira. Nesse particular, ao retratar o período de transição dos regimes autoritários para o Estado democrático de direito, Moisés (1990, p. 27) denuncia a preservação de um “sistema oligárquico de dominação”, isto é, segundo o autor, o governo de grupos minoritários que utiliza privilegiadamente em seu proveito o aparato estatal utilizam recursos públicos para seu benefício.

Em certo sentido, deriva de uma constituição dogmática, no sentido de incorporar em seu texto legislado os valores dominantes à época, que não necessariamente refletem as opções realizadas por um processo gradativo de consolidação destes mesmos valores. Ainda mais quando a CRFB/88 representar a promessa de transição dos períodos ditatoriais pretéritos para a (re)democratização, ainda em construção.

No balanço dos quinze primeiros anos de vigência da atual Constituição (1988-2003), Mendonça (2004, p. 34) reconheceu os avanços provocados por sua promulgação, mas também a “cidadania pela metade”. No ordenamento jurídico vigente, o aspecto essencialmente normativo não é capaz de alterar a realidade social subjacente. “A promulgação, pois, de um novo texto constitucional, por si só, não é capaz de transformar a realidade. Mais uma emenda constitucional não irá resolver o problema da falta de efetividade constitucional” (Oliveira, 2007a, p. 154; 2007b, p. 05).

Além disso, como operacionalizar as participações sociais num horizonte desafiador de severas desigualdades sociais e econômicas, demarcado pelo ranço de um recente passado autoritário cujas práticas ainda reverberam no tempo presente? Nesse rumo de ideias, cabe realizar uma retrospectiva na trajetória que produzem esse atual estado de coisas, mesmo porque, nem sempre a proposta de conjugar as práticas estatais com as participações sociais possui aceitação irrestrita a existência dos “donos do poder” (Faoro, 2012).

Basta pensar na centralização decisória a qual o STF está submetido. Conforme visto no terceiro tópico, esse órgão desfruta de posição privilegiada na jurisdição constitucional, uma vez que, ao mesmo tempo, reúne as posições de órgão de cúpula e de instância originária das questões constitucionais. Contudo, certas situações precisam ser diferenciadas. Uma coisa é um critério organizador para a definição de competência formal, outra, bastante diferente, é a pretensão de autonomia da função judicial compatível apenas com sistemas antidemocráticos.

A dispersão do poder político com a sociedade civil organizada é uma resposta teórica que conta com amplo referencial teórico, mas, por outro lado, com relativa vinculação nas práticas



institucionais que se revelam a baixa consistência democrática. Além disso, o surgimento da “noção jurisprudencial de constituição” (Verdú, 1997, p. 104-111), especialmente configurada pela versão forte do controle de constitucionalidade (*strong judicial review*), fornecem elementos para a superposição do Judiciário, em especial, e do STF, em particular.

De fato, as magistradas e os magistrados, atuam de modo estratégico cuja dinâmica de atuação suscita questionamentos acerca de sua legitimidade. Em distintos contextos percebe-se a “interpretação anacrônica e estanque da separação de poderes” (Silva, 2005, p. 129), por um lado, e a postura judicial proativa a depender da “conveniência e da oportunidade”, por outro. A possível utilização estratégica das participações sociais será objeto de análise pormenorizada no quinto tópico, segundo o qual ocorre uma mediação institucional específica que nem sempre se traduz no atendimento de pautas sociais.

Ademais, os(as) integrantes do STF são absoluta e relativamente irresponsáveis por seus atos. Absolutamente isentos de responsabilização política em relação ao povo, uma vez que passam ao largo da responsabilização eleitoral (Waldron, 1999, p. 309)¹⁰ da mesma forma em relação ao controle administrativo, fiscalizador e correccional do CNJ. Por outro lado, segundo a Constituição da República de 1988 responsabilizam-se, em tese, perante o Senado Federal nas hipóteses de crime de responsabilidade (art. 52, II) e perante o próprio Tribunal nas infrações penais comuns (art. 102, I, “b”) (Brasil, 1988).

Some-se, ainda, o argumento da “independência judicial” que frequentemente se traduz em hipótese confirmatória de uma suposta “soberania”, que notadamente não possuem. Em que pese a inegável existência de um “vasto e importante domínio para o exercício do poder discricionário pelo tribunal e por outros funcionários” (Hart, 1994, p. 149), isso não conduz ao endosso de que “o direito (ou a constituição) é o que os tribunais dizem que é” (Hart, 1994, p. 155).

Ao que tudo indica, parece “não ser possível afirmar que a autonomia das instituições judiciais necessariamente protege a democracia e promove a separação da justiça dos interesses específicos da política convencional” (Cardoso, 2017, p. 165). Nesse mesmo sentido, Fonseca (2017, n.p.), aponta a existência do componente político partidário no Judiciário brasileiro. Segundo o autor, o Judiciário expande seus “poderes, competências e privilégios, mantendo, além do mais, os que detinha antes da redemocratização”. Desta forma, quando o “Partido do Poder Judiciário - PPJ” conduz a vida “político/ideológica/moral” do país, atua como um “proto partido, um ensaio

¹⁰ Cabe registrar o equívoco do voto popular enquanto repositório exclusivo da legitimidade democrática. Conforme se sabe a legitimidade constitui questão mais profunda e complexa que a forma simplória apresentada por este argumento.



de ‘partido político’” (Fonseca, 2017, n.p.).

Cardoso (2017, p. 167-168), coloca em relevo o “gargalo democrático” da intransparência, isto é, o fenômeno contrário à transparência, que “vai além da visibilidade, devendo incorporar a dimensão da ‘inferabilidade’ (capacidade de se fazer inferências)”. Um significativo exemplo que sintetiza a ausência de transparência do Judiciário, bem como o desrespeito às disposições constitucionais, a exemplo do limite remuneratório dos agentes públicos, que “não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”, estabelecido pelo art. 37, XI, CRFB/88. O recorrente desrespeito torna “uníssono [o] posicionamento no Judiciário com relação à não observância do teto constitucional” (Cardoso, 2017, p. 321).

Desse ponto de vista, parece que o Judiciário brasileiro se comporta como se fossem “pequenos feudos” que se comunicam entre si por meio de demandas financeiras e de pautas corporativas. É por essas e por outras razões que forjam o reconhecimento de uma “nobreza togada” (Almeida, 2010). Vale ressaltar que manifestações semelhantes também são registradas pela autora no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública do Estado e provavelmente se trata de um fenômeno identificável em outras unidades da federação.

As “dissintonias democráticas” constatadas, permitem, segundo conclusão apresentada por Silva (2005, p. 143), “discutir que tipo de constituição era a Constituição de 1988 ao ser promulgada e se as mudanças constitucionais ocorridas desde então alteraram seus fundamentos políticos, sociais e econômicos”. Ainda é preciso “romper reflexivamente com toda uma tradição anticonstitucional e antidemocrática de exclusão social e política” (Oliveira, 2007a, p. 155), por isso, embora necessárias, as disposições normativas revelam-se insuficientes para o atendimento da demanda por participação social.

Percebe-se que a construção da democracia não é uma decorrência natural do fim do período autoritário (Moisés, 1989, p. 47). Assim, “uma larga tradição política apoiada sobre a dominação oligárquica das elites e a proeminência do Estado sobre a sociedade civil”, é identificada num movimento de continuidade, a despeito de ter se passado mais de trinta e cinco anos desde a promulgação do texto constitucional.

Mantém-se uma paradoxal situação brasileira, que “apesar do apoio majoritário ao regime democrático *per se*, quase 2/3 dos brasileiros não confiam - em diferentes graus - em parlamentos, partidos, governos, tribunais de justiça, polícia e serviços de saúde e educação” (Carneiro; Moisés, 2008, p. 02). Em detrimento do sentido de comunidade política que significa o compartilhamento intersubjetivo de determinados valores, sob pena de enfraquecer a legitimidade do Estado democrático de direito.



5 A CONSOLIDAÇÃO DO COMPROMISSO PÚBLICO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A constituição enquanto repositório das promessas ou dos compromissos públicos endereçados ao povo ostenta uma posição privilegiada dentro do ordenamento jurídico. Para assegurar sua supremacia desenvolveu-se o controle de constitucionalidade, nas modalidades judicial e política. Por sua vez, a modalidade judicial subdivide-se em difusa e concentrada. E, conforme já se disse no terceiro tópico, o objeto desse artigo recairá sobre a modalidade concentrada, realizada por um órgão jurisdicional com competência exclusiva para analisar, em abstrato, a constitucionalidade de leis e atos normativos em face da Constituição Federal.

Sabe-se, que o Texto Maior de 1988 concebe duas modalidades de controle judicial de constitucionalidade, uma preventiva¹¹ e a outra repressiva. Neste tópico, cuida-se da modalidade de tutela repressiva (ou posterior) desenvolvida pelo controle objetivo de “lei ou ato normativo federal ou estadual” pela “ação direta de inconstitucionalidade” (Brasil, 1988 [art. 102, I, “a”]). Tem-se, portanto, uma das formas de impor certos limites ao exercício das funções legislativas estadual e federal, à medida que “um controle judicial da constitucionalidade serve, em última instância, para a clareza do direito e para a manutenção de uma ordem jurídica coerente” (Habermas, 1997a, p. 302).

Ao se considerar o expressivo número desse tipo de ação judicial, aumentam-se as possibilidades de identificar as participações sociais, enquanto intervenções dos *amici curiae*, comparativamente em relação as outras espécies de controle abstrato. Ademais, pretende-se trazer para o debate dados quantitativos atualizados que permitam uma compreensão abrangente sobre a temática das participações no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, no período de 1990 até 2017, bem como verificar o suposto comportamento institucional em relação a temática abordada.

Em nível de jurisdição constitucional, frise-se que a centralidade estatal é um fenômeno identificável não apenas nas práticas institucionais do STF, mas decorre das diretrizes normativas, a exemplo dos legitimados ativos para a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade, positivado no art. 103, CRFB/88, formados, em sua maioria, por “autoridades

11 Nessa modalidade excepcional, em que se busca precaver a inconstitucionalidade formal, representada pelo mandado de segurança impetrado por Deputadas e Deputados Federais ou Senadoras e Senadores perante o STF, uma vez que possuem direito líquido e certo ao devido processo legislativo ainda em curso. Cabe ressaltar, a bem da verdade, que se trata da modalidade difusa de controle de constitucionalidade (análise do caso concreto).



políticas” (Mariano, 2009, p. 114). Em certo sentido, o desenho institucional provoca este tipo de impacto e reforça a necessidade das participações sociais.

Valendo-se da técnica de pesquisa quantitativa, que abrange o período de vinte e sete anos, pretende-se extrair da experiência jurisdicional brasileira respostas para cinco questões específicas, quais sejam:

- a) qual é a origem da lei ou ato normativo impugnado?;
- b) quais são os agentes que iniciam o processo judicial?;
- c) qual o comportamento do relator ou relatora do processo em relação a admissão dos *amici curiae*?;
- d) quantos e quem são os *amici* admitidos?;
- e) por fim, quando possível, qual foi o desfecho alcançado?

Para tanto, de acordo com as especificações apresentadas na parte introdutória deste artigo, chegou-se a população de 138 (cento e trinta e oito) julgados que serão quantitativamente analisados. Estabelecido o ambiente circundante para a análise aplicada, passa-se a apresentar sua justificativa.

Apesar de existirem expressivos e atuais trabalhos acadêmicos dedicados ao tema dos *amici* (Benvindo, Costa, 2014; Godoy, 2015), todavia, em geral, não se ocupam em determinar sua identidade e origem social. Daí uma das razões apresentadas para a realização desse artigo. A identificação desses elementos permitirá apontar tendências, deficiências e estratégias para a mitigação das dificuldades enfrentadas para a realização das participações sociais ou, ao menos, aproximar-se delas.

Além disso, contribuem para indicar os possíveis impactos dessas atuações no STF, para identificar como as Ministras e os Ministros se posicionaram nesses casos, também para verificar como o instituto do *amicus* vem sendo utilizado. Aquilo que se entende por impacto das participações sociais no processo decisório do STF, consiste na efetiva repercussão provocada pelos argumentos e pelos dados apresentados pelos *amici*. Vale registrar que impactar não significa, necessariamente, acolher os argumentos oferecidos, mas em alguma medida influenciar ou conduzir os debates entre os intérpretes constitucionais, oficiais e não-oficiais, da constituição (Häberle, 2013), para determinado aspecto.

Argumenta-se no sentido de compreender de qual maneira esse tipo de atuação interfere no comportamento desse Tribunal. Sabe-se que para analisar uma decisão judicial é preciso relacioná-la com decisões anteriores, posicionando-a em face das disposições normativas (constitucionais e infraconstitucional) e dos posicionamentos teóricos, pois, definitivamente não se decide em



abstrato.

Nesse sentido, análises pontuais ou desprovidas de qualquer parâmetro de racionalidade deixam de reconstruir ou recontar a própria história do controle de constitucionalidade e não restauram o contexto no qual estão inseridas dentro da experiência constitucional brasileira. De outra sorte, objetiva-se, mediante a análise jurisprudencial, conforme apresentado na introdução deste artigo, recuperar a “cadeia da integridade do direito” ou o “DNA do direito” (Streck, 2012, p. 14), no tocante as intervenções dos *amici*.

Portanto, entre idealidades e realidades pretende-se compreender seus possíveis impactos a partir de uma estratégia que combine “o ‘como?’ com o ‘por que?’” (Aarnio, 1991, p. 14). Mesmo porque, à luz do Estado democrático de direito “os Tribunais devem comportar-se de maneira tal que os cidadãos possam planejar sua própria atividade sobre bases racionais” (Aarnio, 1991, p. 26). Percebe-se, portanto, a imbricação entre previsibilidade e racionalidade para que os argumentos ou a conclusão apresentada passem pelo processo de “aceitabilidade racional” (Aarnio, 1991, p. 249).

Ao tocar no ponto específico dos *amici*, permite-se reconstruir a história institucional das ADI’s, para tanto, casos isolados não se prestam para sustentar qualquer posicionamento sobre o tema examinado. De outra sorte, é preciso que essa “história institucional” - demonstrada pelo comportamento do STF referente às participações sociais no controle concentrado de constitucionalidade - esteja inserida nos julgados analisados.

Para situar o Tribunal em seu contexto de atuação além de fornecer indicadores objetivos para responder as cinco indagações acima formuladas. A partir do objeto das 138 (cento e trinta e oito) ações, foram constatadas precisamente 70 (setenta) ou 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento) das leis ou atos normativos possuem origem estadual; ao passo que 68 (sessenta e oito) ou 49,28% (quarenta e nove vírgula vinte e oito por cento) das ações analisadas possuem origem federal.

De tal modo, se percebe o equilíbrio, no que toca a origem das leis e atos normativos impugnados perante o STF e, a partir do recorte das participações dos *amici* estão praticamente em condições de igualdade nas ações que versem sobre leis e atos normativos federais e estaduais. Em que pese a produção legiferante de âmbito estadual ser numericamente mais expressiva a legislação federal.

No entanto, quando se desloca o foco para a propositura da ação judicial o quadro se modifica substancialmente. Isto porque, a Procuradoria Geral da República (PGR) iniciou 34 (trinta e quatro) ou 24,63% (vinte e quatro e sessenta e três por cento) das ações analisadas. Ao



passo que as participações sociais não acompanham, nem de longe, a deflagração do processo objetivo por representações sociais, a exemplo de sindicato (ADI n. 5.450), das confederações (ADI's n. 5.357; 4.762; 4.697; 3.937; 3.470; 3.406; 3.357), das associações (ADI's n. 5.062; 5.035; 4.756; 4.747) e pelo Conselho Federal da OAB (ADI's n. 4.772; 4.650; 4.414; 3.880; 3.614; 3.154), que somadas apresentam o total de 18 (dezoito) ou 13,04% (treze vírgula quatro por cento) das ações nesse contexto.

Em vista disso, percebe-se que a relação de desequilíbrio entre os legitimados ativos de origem estatal e social decorrem do próprio desenho institucional, que restringe o acesso dos setores sociais ao controle concentrado de constitucionalidade, tanto pela desproporção numérica, quanto pela exigência de filtro de acesso (âmbito nacional da confederação ou entidade de classe, nos termos do art. 103, IX, CRFB/88).

Apesar de a admissão dos *amici* depender do entendimento pessoal da relatora ou do relator do processo, conforme visto no terceiro tópico, cumpre levar em consideração as especificidades da matéria debatida. Portanto, para que se possa indicar as tendências desse comportamento cabe observar a diferença entre o período de ingresso das Ministras e dos Ministros no STF,¹² que explica, em parte, os dados apresentados acima.

Com base apenas nessas informações, percebe-se que sua atual composição do STF (2018) se revela mais permeável as participações dos *amici*, sobretudo posterior a entrada em vigor da Lei n. 9.868/1999. A partir dos 483 (quatrocentos e oitenta e três) *amici*, que participaram das 138 (cento e trinta e oito) ADI's analisadas, precisamente 177 (cento e setenta e sete) ou 36,65% (trinta e seis vírgula sessenta e cinco por cento) destes possuem origem social; pelo menos 306 (trezentos e seis) ou 63,35% (sessenta e três vírgula trinta e cinco por cento) “não possuem origem social”.

No entanto, alguns pontos precisam ser explicados. Sobretudo, quanto aos critérios utilizados para a classificação da origem social. Esta categorização leva em conta tão somente aos recortes epistemológicos do objeto pesquisado, longe de representar uma “verdade absoluta”, são, portanto, decisões metodológicas adotadas para tornar o artigo exequível.

Convém explicitar alguns dos parâmetros teóricos para aquilo que se entende por sociedade civil, basicamente, possui um “núcleo institucional” composto por “associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera

12 Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (21/06/2006), Presidente; Ministro José Antonio Dias Toffoli (23/10/2009), Vice-Presidente; Ministro José Celso de Mello Filho (17/08/1989), Decano; Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (13/06/1990); Ministro Gilmar Ferreira Mendes (20/06/2002); Ministro Enrique Ricardo Lewandowski (16/03/2006); Ministro Luiz Fux (03/03/2011); Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (19/12/2011); Ministro Luís Roberto Barroso (26/06/2013); Ministro Luiz Edson Fachin (16/06/2015); Ministro Alexandre de Moraes (22/03/2017) (Brasil, 2018, p. 04).



pública nos componentes sociais do mundo da vida”. Além disso, forma-se de “movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política” (Habermas, 1997b, p. 99).

De maneira geral, um *amicus* é agrupado na categoria social quando reúne, cumulativamente, os elementos de: (i) personalidade jurídica privada; (ii) ausência de pertencimento, direto ou indireto, aos quadros funcionais estatais; (iii) sem finalidade lucrativa; (iv) indicar o contexto de atuação social. Repise-se que se trata de um esboço para fins de delimitação do objeto pesquisado e não uma descrição exaustiva e peremptória das características dos agentes sociais.

Assim, chega-se a alguns paradoxos. Em princípio, os sindicatos e as confederações laborais possuem origem social, salvo o patronal ou de determinados servidores públicos exemplo do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil (ADI n. 1.470) ou do Sindicato dos Notários e Registradores (ADI n. 3.773). No mesmo sentido, as associações privadas possuem origem social, exceto a Associação do Ministério Público de Contas (ADI n. 3.736), de Companhias de Energia Elétrica (ADI n. 4.902), de *Shopping Centers* (ADI n. 4.862), dos Defensores Públicos (ADI n. 4.163), dos Magistrados Brasileiros (ADI n. 3.889), entre outros exemplos possíveis.

Desta forma, questiona-se as possibilidades de construção do espaço público institucional no STF. Quantitativamente não é de todo questionável atribuir ao *amicus curiae* a função de pluralização ou de inserção das participações sociais. Disso, exsurge a necessidade de inserção de mecanismos capazes de concretizar os compromissos constitucionais de participação social.

Toma-se como exemplo as participações que decorrem de categorias ligadas aos servidores públicos, principalmente do Judiciário ou de atividade econômica, tais participações estão em conformidade com os fenômenos identificados em pesquisas anteriores (Benvindo, Costa, 2014; Borges, Câmara, Villaroel, 2016; Oliveira, 2016) a prevalência do aspecto formal e a baixa frequência das pautas sociais nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, confirmando as conclusões apresentadas nesse sentido.

Vale dizer, ainda, que as práticas institucionais do órgão juridicamente autorizado para interpretar a Constituição da República adquirem especial relevo para avaliar concretamente quais são os atores que efetivamente atuaram enquanto *amici* nas ADI's analisadas ao longo dos últimos vinte e sete anos. Em que pese as possibilidades de admissão, na qualidade de *amici*, de Estados-



membros e do Distrito Federal,¹³ de partidos políticos,¹⁴ do Ministério Público estadual,¹⁵ de tribunal de justiça,¹⁶ entre outros, acredita-se que estes exemplos cumprem, de modo satisfatório, a função de pluralizar o debate,¹⁷ ainda que em pautas específicas.

Todavia, não comportam as especificidades das participações sociais nas ADI's, em particular, e no controle concentrado, em geral. Assim, grosso modo, a maioria dos *amici* refletem diferentes interesses em disputa, isto é, atuam em pautas corporativas, estatais, político-partidárias, entre outras que se presta para corroborar o regime de perpetuação no exercício no poder de determinados grupos hegemônicos. Por outro lado, ainda que deficiente, se percebe a crescente e controversa atuação social.

Essa exceção fica a cargo das participações que, de alguma forma, contribuem para o aperfeiçoamento do modelo democrático inaugurado em outubro de 1988, por exemplo, a atuação acadêmica (ADI's n. 5.617; 5.525; 4.815 e 4.269), de movimentos sociais estudantis (ADI n. 5.108), ambientais (ADI's n. 4.903; 4.902; 4.901), LGBTQIAPN□ (ADI's n. 4.277; 4.275 e 4.269), grupos religiosos (ADI n. 4.439), dentre outros. Apenas pela numeração dos processos é possível perceber que se trata de ações recentes (2005 até 2013).

Identifica-se um crescente movimento de transição em curso. São contribuições objetivas que não se limitam a apresentarem outras narrativas, mas buscam promover o atendimento a uma demanda social específica (participação social), que, por sua vez, amplia os níveis de transparência nos procedimentos jurisdicionais. Portanto, aquilo que se busca é garantir que as “vozes da sociedade” (Buzingnani, 2011, p. 121-127) ecoem nos fóruns e tribunais, sob a forma de realização do compromisso constitucional de participação social.

Na atual prática constitucional brasileira, os procedimentos anteriores as tomadas de decisão judicial (fase pré-decisional) não permanecem democraticamente abertos, pois, em sua maioria, permanecem desprovidos das participações sociais. As pré-compreensões ou aquilo que subjaz, implicitamente velado, torna-se relevante à medida que é capaz de atribuir sentidos para um tribunal que paradoxalmente se encontra aberto as participações e fechado para o social.

Estes argumentos possuem estreita ligação com o arranjo social, jurídico e político adotado, a propósito “a sociedade auto-organizada, que expõe conflitos e contradições, é claramente percebida como perigosa para o Estado (pois este é oligárquico) e para o funcionamento ‘racional’

13 Cf. ADI's n. 5.679; 5.464; 5.215; 4.963; 4.947; 4.066; entre outras.

14 Cf. ADI's n. 5.763; 4.903; 4.902; 4.901; 4.650; 4.543; 4.467; entre outras.

15 Cf. ADI's n. 2.238 e 2.990.

16 Cf. ADI n. 3.889.

17 Haja vista a média de 3,5 (três vírgula cinco) *amici* por ADI.



do mercado (pois este só pode operar graças ao ocultamento da divisão social)” (Chauí, 2000, p. 56).

Argumentos que se conectam aos pensamentos de Habermas em especial sobre os interesses políticos (eleitorais) e econômicos que atravessam as “esferas públicas”, enquanto espaços privilegiados para acolher as pretensões oriundas do mercado econômico e da política eleitoral. Para além da discussão sobre os critérios de admissão dos *amici*, vale adicionar que certas formas de participação espontânea podem ser bloqueadas pelos “imperativos sistêmicos”. Desse modo, a potencialidade das participações sociais reside na superação desses obstáculos para dotar ou ampliar a legitimidade democrática de certas decisões judiciais do STF, bem como materializar proposta teórica de democracia deliberativa.

Por certo, a participação social é problemática ainda mais dentro de um contexto de “imaturidade da cidadania” (Oliveira, 2010, p. 212). Logo, busca-se demonstrar o tratamento institucional conferido as liberdades políticas de participação; um diagnóstico em variados momentos. Distante da pretensão de fornecer instrumentos definitivos para resolver as controvérsias constitucionais instaladas nas ADI’s, mas, de outra sorte, ser capaz de identificar a participação social enquanto objeto de disputas argumentativas sobre o direito de se integrar à comunidade política.

Do contrário, as decisões judiciais que seguem a dinâmica de uma participação instrumental ou confirmatória do *status quo*, alinha-se a perspectiva de um “país promete muito, sem quase nada cumprir do prometido” (Flusser, 1998, p. 19). Tal como afirmado no terceiro tópico, em se tratando de direitos, não só o de participar, mas, também, de influir nas fases decisórias, exige-se uma justificação na prática contextual dentro do direito constitucional, “sob pena de se dar continuidade a tradições autoritárias com as quais a própria Constituição veio romper” (Oliveira, 2010, p. 219).

6 CONCLUSÃO

Em vista destas reflexões, passados mais de trinta e cinco anos de vigência do texto constitucional de 1988, os resultados obtidos pelo artigo, que envolveu cinco eixos de análise, permitiram confirmar as respostas negativas para ambas as hipóteses inicialmente apresentadas. Com o fim de lançar dúvidas sobre as capacidades de representatividade das participações sociais dos *amici curiae* nas ações diretas de constitucionalidade julgadas pelo STF.

Viu-se no segundo tópico, a compreensão dos compromissos públicos consubstanciados



nas promessas constitucionais, sobretudo as realizadas na Constituição da República de 1988 em relação as participações sociais. O entendimento que restou consignado nas linhas passadas foi no sentido de firmar a constituição enquanto compromisso assumido perante o povo, que, por sua vez, deve reunir os arranjos sociais e estatais necessários à concretização do compromisso público de participação social no Estado democrático de direito.

No que concerne as disputas sobre as participações sociais, identificou-se que os textos positivos, constitucional e infraconstitucionais, são sensíveis a necessidade de participação social. Ao mesmo tempo em que essas participações são objetos de disputas argumentativas, por espaço e por reconhecimento.

Embora não esgotem suas possibilidades, os *amici* e as audiências públicas revelam-se como instrumentos recorrentes na prática institucional do STF. Em sequência, no quarto tópico, foram sublinhadas algumas das “dissintonias democráticas” que interdeterminam as retrospectiva e perspectivas constitucionais, no que concerne as práticas jurisdicionais.

Não se trata de desconsiderar a jurisdição constitucional, ao contrário, o próprio exame da situação-problema reclama enfrentar criticamente algumas das barreiras para as participações sociais. Em sede conclusiva, pontua-se: (i) a baixa permeabilidade social, (ii) a utilização estratégica dos argumentos, (iii) as pautas corporativas e econômicas em detrimento das sociais, (iv) a insuficiência, talvez a inexistência, de transparência nas práticas institucionais foram alguns dos pontos identificados nesse artigo.

Por fim, no quinto tópico, viu-se que, até certo ponto, o STF é deferente as participações sociais, mas, quando se pergunta sobre quais são os agentes que participaram ou participam das ADI's (1990 até 2017) encontram-se outras conclusões. Em consequência, parece ser possível afirmar que a sobrerrepresentação dos ramos estatais-corporativos impede ou confere tratamento de forma deficitária de determinadas pautas sociais. A participação efetivamente social, de origem e pauta reivindicatória, geralmente se revela coadjuvante ou episódica no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro. Em que pese o crescimento recente, a partir de 2005, das participações sociais nesse sentido.

As análises empreendidas tornam perceptível uma racionalidade voltada para a manutenção dos privilégios do próprio Estado, demonstram também que as participações sociais, passados mais de trinta e cinco anos da promulgação da Constituição da República de 1988, ainda hoje, permanecem uma promessa incumprida. Essa hipótese se mostra sustentável e põe a nu expectativas e afirmações demasiadamente otimistas, sem a necessária comprovação. Percebe-se, então, que participar está intimamente ligado a uma posição de poder, que se desenvolve num



ambiente desafiador, mas, igualmente um crescente movimento de transição; lento, é verdade, mas, em curso.

REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable: un tratado sobre la justificación jurídica*. Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, 1991. (El derecho y la justicia n. 21).

ABURCIO, Fernando Luiz. Os barões da federação. *Lua Nova - Revista de Cultura e de Política*, São Paulo, n. 33, p. 165-190, 1994.

ALMEIDA, Frederico Noronha Ribeiro de. *A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil*. Orientadora: Maria Tereza Aina Sadek. 2010. 329 f. Tese (Doutorado em ciência política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/pt-br.php>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; SILVA, Tarcilio Alves da. Supremo Tribunal Federal cidadão: discussões sobre o papel da corte no projeto constitucional. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; MORAIS, José Luiz Bolsan de; TOMÁS, Carlos Alberto de. (Org.). *I Seminário Internacional “Estado, Constitucionalismo Social e Proteção dos Direitos Humanos”* (07 a 08 out. 2015). Pará de Minas: VirtualBooks, 2016. v. 3, p. 80-121.

BENVINDO, Juliano Zaiden; COSTA, Alexandre Araújo. *A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais*. Brasília, 2014. p. 01-82.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia (sic) Nacional Constituinte e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 nov. 1985. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022 [atualizada até a EC n. 125/2022]. Disponível em: <http://stf.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: *Diário Oficial da União*, 11 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: *Diário Oficial da União*, 17 de março de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “*ADI e amicus curiae*”. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BORGES, Alexandre Walmott; CÂMARA, Fabiana Angélica Pinheiro; VILLAROEL, Ivette Esis. O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro: entre a tutela de direitos e a tutela do ordenamento. In: ROBL FILHO, Ilton Norberto; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. (Org.). *Jurisdição constitucional e democracia*. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 138-164.

BUZINGNANI, Ana Carolina Silveira. *A ética do discurso e a audiência pública: legitimação da norma jurisdicional*. Orientador: Bianco Zalmora Garcia. 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000169862>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional*. Orientador: Francisco César Pinto da Fonseca. 2017. 336 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18099>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CARNEIRO, Gabriela Piquet; MOISÉS, José Álvaro. Democracia, desconfiança política e insatisfação com o regime: o caso do Brasil. *Opinião Pública*, Campinas, v. 14, n. 01, p. 01-42, jun. 2008.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. 2. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2000.

COLENCI, Pedro Luciano. As formas de participação popular e seus limites de contingência. In: CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MORAIS, José Luis Bolzan de. (Org.). *Novos Direitos: Direito, Estado e Constituição*. São Carlos: CPOI/UFSCar, 2018. p. 94-129. *Novos Direitos*, 08.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Os passos da hermenêutica: da hermenêutica à hermenêutica filosófica, da hermenêutica jurídica à hermenêutica constitucional e da hermenêutica constitucional à hermenêutica constitucionalmente adequada ao Estado democrático de direito. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. (Org.). *Interpretação constitucional: reflexões sobre (a nova) hermenêutica*. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 09-101.

FLUSSER, Vilém. *Fenomenologia do brasileiro*. Tradução de Gustavo Bernardo. Rio de Janeiro: UERJ, 1998.

FONSECA, Francisco. O poder judiciário como partido político. *Carta Maior*, [S.l.], 22 jan. 2017. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/O-poder-judiciario-como-partido-politico/4/37601>. Acesso em: 10 dez. 2022.



GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Orientadora: Vera Karam de Chueiri. 2015. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39908>. Acesso em: 10 dez. 2022.

HÄBERLE, Peter. La sociedad abierta de los intérpretes constitucionales una contribución para la interpretación pluralista y “procesal” de la constitución. Traducción Xabier Arzoz Santisteban. *Contextos*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, n. 05, p. 63-88, abr. 2013.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, 1 v. (Biblioteca tempo universitário, 101).

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b, 2 v. (Biblioteca tempo universitário, 102).

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Tradução de Bruno Nadai, Clélia Aparecida Martins, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2013 (Pensamento Humano).

MARIANO, Cynara Monteiro. *Legitimidade do direito e do poder judiciário na democracia brasileira: o restabelecimento da primazia do poder constituinte, do poder legislativo e de um positivismo ético na teoria constitucional*. Orientador: Martonio Mont’Alverne Barreto Lima 2009. 181 f. Tese (doutorado em direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009. Disponível em:
http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_5261d21be0108770f14181e8bfad3c47. Acesso em: 10 dez. 2022.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. A Constituição de 1988, a globalização e o futuro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 25, p. 22-42, 2004.

MOISÉS, José Álvaro. Cultura política, instituições e democracia: lições da experiência brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 11-43, fev. 2008.

MOISÉS, José Álvaro. Dilemas da consolidação democrática no Brasil. *Lua Nova - Revista de Cultura e de Política*, São Paulo, n. 16, p. 47-86, mar. 1989.

MOISÉS, José Álvaro. Dilemas de la consolidación democrática en Brasil. *Nueva Sociedad - Democracia y política en América Latina*, Caba, n.10, p. 16-28, ene./feb. 1990.

MOISÉS, José Álvaro. Os significados da democracia segundo os brasileiros. *Opinião Pública*, Campinas, v. 16, n. 02, p. 269-309, nov. 2010.

MOISÉS, José Álvaro. *Os brasileiros e a democracia: bases sócio-políticas da legitimidade democrática*. São Paulo: Ática, 1995. (Ensaio n. 142).



OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A Constituição entre o direito e a política: uma reflexão sobre o sentido performativo do projeto constituinte do estado democrático de direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 41, n. 47, p. 141-160, jan./jun. 2007a.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: Uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, v. 02, n. 03, p. 200-229, , jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Patriotismo constitucional contra fraudes à Constituição. *Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional*, Salvador, n. 01, p. 01-11, mar./abr./maio 2007b.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Agenda Suprema: interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. *Tempo Social*, São Paulo, v. 28, p. 105-133, 2016.

OLIVEIRA, Wagner Vinícius de. A participação do *amicus curiae*, enquanto intervenção de terceiros típica, no controle concentrado de constitucionalidade. *Percurso Acadêmico Revista Interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro*. Dossiê: Ratio Juris: Razão do Direito. Belo Horizonte, v. 05, n. 09, p. 207-229, jan./jun. 2015.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni Fiorentini - per la storia del pensiero giuridico moderno*, Firenze, n. 43, tomo 1, p. 414-458, ott./nov. 2014.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. *Araucaria - Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*, Sevilha, año 13, n. 26, p. 146- 169, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da. (Org.) *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 115-143.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 49, n. 194, p. 07-21, abr./jun. 2012.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução de Chiara de Teffé. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 03, n. 02, jul./dez. 2014, p. 01-15. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

VERDÚ, Pablo Lucas. La Constitución en la encrucijada (*palingenesia iuris politici*). *Pensamiento Constitucional*, Lima, año 4, v. 04, n. 04, 1997, p. 69-139.

WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: Clarendon Press, 1999.

